AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2020

de 14 de abril

Relativa ao Processo de Contraordenação N.º1/CR-ARC/2020 instaurado à Sociedade de Comunicação Independente S.A., pelo não cumprimento dos deveres de rigor e de proteção de direitos, liberdades e garantias

Cidade da Praia, 14 de abril de 2020

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25 /CR-ARC/2020
de 14 de abril

Processo de Contraordenação N.º 1/CR-ARC/2020

I. Dos autos

1. Pela Deliberação n.º 9/CR-ARC/2020, de 18 de fevereiro, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social instaurou o presente processo de contraordenação à Sociedade de Comunicação Independente, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *online* A Semana, na sequência do Procedimento de Queixa N.º 20/CR-ARC/2019, por publicação, a 16 de dezembro de 2019, de notícia alegadamente falsa (*fake news)* na peça intitulada «***Praia. Fixação da taxa para a entrada no cemitério da Várzea revolta cidadãos***", processo este que se encontra apensado ao presente processo de contraordenação.

2. Em causa está o não cumprimento do dever de rigor informativo na peça noticiosa publicada, designadamente, o disposto na alínea a), f) e m) do n.º1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, e a não observância dos princípios do rigor e da objetividade da informação, preceituados na alínea a) do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN).

3. A Arguida foi notificada da deliberação e informada do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a sua defesa e requerer qualquer meio de prova, podendo, ainda, nomear um defensor nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de outubro, conjugado com o n.º 1 do Artigo 341.º do Código do Processo Penal.

II. Defesa da Arguida

4. No âmbito do presente processo de contraordenação, a arguida não apresentou o seu contraditório, nem oralmente, nem por escrito, optando, contudo, por arrolar duas (2) testemunhas para serem ouvidas.

5. As testemunhas arroladas foram devidamente notificadas para o efeito.

6. Contudo, as mesmas não compareceram à referida audição, agendada na instrução do processo para o dia 19 de março de 2020, conforme o preceituado no n.º 2 do Artigo 61.º do Regime Jurídico das Contraordenações.

III. Fundamentação

7. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC, no exercício das suas funções de regulação, cabe "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social", designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro).

8. Cabe, igualmente, ao Conselho Regulador, nos termos da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos referidos Estatutos, conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

9. Decorre do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, que as atividades de imprensa escrita são exercidas com respeito pela **produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança**, devendo o

jornalista respeitar *o rigor e a objetividade da informação, comprovando a veracidade dos factos e ouvindo as partes interessadas*, agindo no *exercício da sua atividade, com observância estrita dos deveres deontológicos da profissão* (alíneas a), f) e m), do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

10. A função de relevante interesse público inerente ao exercício da liberdade de imprensa não pode deixar de estar condicionada ao respeito por princípios de legalidade democrática a assegurar, designadamente, a veracidade e a fidelidade da informação.

11. No âmbito do processo instrutório, não ficou provado que a arguida tenha efetuado todas as diligências cabíveis (exigíveis a um órgão de comunicação social e seus profissionais, enquanto deveres legais e deontológicos) à comprovação da veracidade dos factos, antes da sua publicação.

12. Outrossim, resultou provado que o jornal não atendeu aos princípios do rigor informativo e do pluralismo de fontes a que se encontra obrigado, nos termos da lei e da ética profissional.

13. No âmbito da participação queixa, ficou claro, também, que a queixosa requereu o exercício de direito de resposta ao jornal.

14. Ficou, ainda, assente que o comunicado da CMP não constituía um verdadeiro exercício do direito de resposta, nem a peça publicada pelo jornal correspondia a tal, uma vez que esta se baseou num comunicado da Câmara, que o jornal trabalhou numa peça que inclui uma nota de redação, em carateres bem maiores aos do texto principal, onde reafirma o conteúdo da notícia que deu origem à queixa e tece comentários ao conteúdo do comunicado.

15. Verificou-se, por outro lado, que a CMP não notificou o jornal A Semana da

necessidade de retificar a peça publicada. Apenas quando tal pedido não for atendido, perante uma denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta, se legitima a intervenção da Autoridade Reguladora.

16. No âmbito do presente processo contraordenacional, à arguida cabe o devido contraditório, inclusive podendo a mesma requerer os meios de provas que lhe aprouver.

17. Em conformidade, a arguida decidiu arrolar duas (2) testemunhas a serem ouvidas no processo.

18. As testemunhas arroladas foram notificadas para a respetiva audição, a ser realizada no dia 19 de março, não tendo nenhuma delas comparecido ao ato. Contudo, uma das testemunhas, a Sr.ª HF, não podendo comparecer à audição agendada, requereu que fosse ouvida, no mesmo dia, à tarde. Não obstante, a mesma não compareceu e a audição não teve lugar.

19. A testemunha Sr.ª JC não apresentou nenhuma justificativa pela não comparência à audição. Por seu turno, tendo a Sr.ª HF apresentado uma justificação por motivos de saúde pela sua não comparência, a arguida requereu que a sua audição fosse reagendada, o que foi aceite.

20. Consequentemente, esta testemunha foi notificada no dia 26 de março do corrente ano, ficando acordado que a mesma enviasse as suas declarações via *correio eletrónico*, num prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da notificação.

21. Porém, tal não sucedeu e, nesses termos, entendeu-se dever o processo seguir os seus habituais trâmites.

22. O jornal A Semana *online* já tinha sido instado pelo Conselho Regulador da ARC,

pela Deliberação N.º 5/CR-ARC/2016, de 1 de junho de 2016, a observar os deveres de respeito pelos princípios do rigor, da objetividade e do contraditório da informação.

23. Também pela inobservância dos deveres de isenção, rigor e objetividade, o Conselho Regulador da ARC deliberou instaurar o processo de contraordenação N.º 27/CR-ARC/2019, de 14 de maio a esse jornal *online*.

24. No caso presente, não tendo observado o disposto nas alíneas a), f) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, e havendo indícios de violação da alínea a) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, a arguida incorre na prática de uma contraordenação, punível nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do mesmo diploma.

25. Não se conhece qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa à arguida.

26. A infração do disposto na alínea a) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias constitui contraordenação punível com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do diploma citado.

IV. Deliberação

Terminada a instrução do processo e tendo-se concluído que a Arguida, na qualidade de proprietária do jornal *online* A Semana, infringiu a alínea a) do Artigo 3.º Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, o que constitui contraordenação prevista no n.º 1 do Artigo 50.º do mesmo diploma, pela inobservância dos deveres estatuídos nas alíneas a), f) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos números 1 e 2 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera:

Aplicar à Arguida Sociedade de Comunicação Independente, S.A. (SCI) uma coima no valor 50.000$00 (cinquenta mil escudos), pelo não cumprimento dos deveres de rigor e de proteção dos direitos, liberdades e garantias.

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que:

i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;

ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A, Tel. 5347171. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada na 8.ª reunião ordinária de 2020 do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 14 de abril de 2020.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Ramos Andrade